



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.529 - MS
(2012/0139704-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSALINO GONZALEZ
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MS012977

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO QUANDO DECORRIDO MAIS DE 5 ANOS DO ATO DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Depreende-se da leitura dos autos que a decisão administrativa que determinou a demissão do Servidor, confirmada pelo Tribunal Pleno do TJMS, ocorreu em 2003. Não tendo havido qualquer pedido de revisão por parte do recorrente no período de 5 anos, o que atrai o reconhecimento da prescrição, conforme dispõe a legislação estadual aplicável à espécie.

2. No que tange à possibilidade de interrupção da prescrição, de fato esta Corte reconhece que a contagem do prazo prescricional fica suspenso na pendência de decisão administrativa, voltando a fluir após a resposta definitiva da autoridade administrativa.

3. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que leva a crer o recorrente, a resposta definitiva da Administração quanto à demissão do Servidor ocorreu em 2003, encerrando-se o prazo prescricional de 2008, razão pela qual não merece reforma a negativa do pedido de revisão formulado em 2011.

4. Constata-se que a decisão administrativa a que se reporta o autor, que teria interrompido o prazo prescricional, não é referente ao ato de demissão do autor, encerrado no Processo 2003./1.17.69.0002 e concretizado na Portaria 790/2003 de 30.9.2003, e sim, ao Processo 062.1190/2008, onde se postulou o pagamento de diligências realizadas pelo impetrante no transcurso do processo administrativo.

5. Agravo Interno do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.529 - MS
(2012/0139704-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSALINO GONZALEZ
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MS012977

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 792/799, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por ROSALINO GONZALEZ, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - ATO DE DEMISSÃO - PRESCRIÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

O direito do servidor público estadual de pleitear na esfera administrativa prescreve em cinco anos, quanto ao ato de demissão, prazo contado a partir da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação, conforme dispõe o art. 184, 1 e parágrafo único, da Lei Estadual n. 1. 102, de 10. 10. 1990 (fls. 711).

2. Em suas razões recursais, reitera os argumentos apresentados no Recurso Ordinário, defendendo que o requerimento administrativo por ele protocolizado em 3.10.2003, pedido de pagamento de diligências realizadas e não recebidas concernentes à Justiça Gratuita, interrompeu a contagem do prazo prescricional. Assim se somente em 2008 o autor foi notificado da decisão referente a tal pedido é a partir daí que inicia a contagem do prazo prescricional.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.529 - MS
(2012/0139704-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSALINO GONZALEZ
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MS012977

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO QUANDO DECORRIDO MAIS DE 5 ANOS DO ATO DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Depreende-se da leitura dos autos que a decisão administrativa que determinou a demissão do Servidor, confirmada pelo Tribunal Pleno do TJMS, ocorreu em 2003. Não tendo havido qualquer pedido de revisão por parte do recorrente no período de 5 anos, o que atrai o reconhecimento da prescrição, conforme dispõe a legislação estadual aplicável à espécie.*

2. *No que tange à possibilidade de interrupção da prescrição, de fato esta Corte reconhece que a contagem do prazo prescricional fica suspenso na pendência de decisão administrativa, voltando a fluir após a resposta definitiva da autoridade administrativa.*

3. *Ocorre que no presente caso, ao contrário do que leva a crer o recorrente, a resposta definitiva da Administração quanto à demissão do Servidor ocorreu em 2003, encerrando-se o prazo prescricional de 2008, razão pela qual não merece reforma a negativa do pedido de revisão formulado em 2011.*

4. *Constata-se que a decisão administrativa a que se reporta o autor, que teria interrompido o prazo prescricional, não é referente ao ato de demissão do autor, encerrado no Processo 2003./1.17.69.0002 e concretizado na Portaria 790/2003 de 30.9.2003, e sim, ao Processo 062.1190/2008, onde se postulou o pagamento de diligências realizadas pelo impetrante no transcurso do processo administrativo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo Interno do particular desprovido.*

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. O impetrante busca a anulação o Processo Administrativo 2003/1.17.69.0002, que aplicou a pena de demissão impetrante, por meio da Portaria 4/2003, de 14 de fevereiro de 2003 e da decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão administrativo protocolizado sob o número 012.0.97.0026/2011.

3. O pedido de revisão foi negado ao argumento de que já encontra-se prescrito o prazo para revisão do processo administrativo, conforme dispõe o art. 184 da Lei Sul-Matogrossense 1.102/90, que instituiu o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul.

4. Defende o recorrente que embora a demissão tenha ocorrido em 2003, só em 2008 a Administração deu a resposta final no Processo Administrativo, razão pela qual o prazo prescricional estaria suspenso.

5. Depreende-se da leitura dos autos que a decisão administrativa que determinou a demissão do Servidor, confirmada pelo Tribunal Pleno do TJMS, ocorreu em 2003. Não tendo havido qualquer pedido de revisão por parte do recorrente no período de 5 anos, o que atrai o reconhecimento da prescrição, conforme dispõe a legislação estadual aplicável à espécie, confira-se a seguir:

Art. 184 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse particular e créditos resultantes das relações de trabalho; e

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTÁVEL SOB A ÉGIDE DA ADCT. DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ALEGAÇÃO DE ATO OMISSO DA ADMINISTRAÇÃO. REQUERIMENTO PROPOSTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em conformidade com o Princípio da Actio Nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada.

2. Caracterizada a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre o ato de demissão e a propositura da presente ação.

3. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo" (AgRg no REsp 1.158.353/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/08/2014).

4. Não há falar em prazo prescricional suspenso quando o requerente peticiona à Administração após o lapso temporal previsto no Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.490.976/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 179/2003, CONVALIDADO PELO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 226/2006. REQUISITOS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões submetidas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública está disciplinada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o pretense direito. Outrossim, nas demandas em que o servidor público demitido ou exonerado busca a reintegração, a prescrição quinquenal atinge o próprio fundo de direito.

3. Não há ilegalidade no Decreto Legislativo Estadual nº 179/2003, que "susta os deferimentos de adesões e atos de demissões, que especifica, relativas ao programa de desligamento voluntário, PDV, instituído pela Lei 4.862/1996", estabelecendo como condição a comprovação de ingresso em juízo até 31 de dezembro de 2002 pelos servidores então relacionados. Ademais, o Decreto Legislativo Estadual nº 226/2006 somente convalidou os efeitos do Decreto Legislativo Estadual nº 179/2003, limitando os benefícios da reintegração funcional às pessoas relacionadas em seu anexo, sem retirar, contudo, a mencionada condicionante.

4. Destarte, na falta de prova pré-constituída da satisfação da condição exigida legalmente, consistente no ajuizamento de ações até dezembro de 2002, afasta-se o alegado direito líquido e certo. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 30.568/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23.5.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *"O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes." (AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010)*

2. *O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, tendo em conta que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 47.688/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.4.2013).*

7. No que tange à possibilidade de interrupção da prescrição, de fato esta Corte reconhece que a contagem do prazo prescricional fica suspenso na pendência de decisão administrativa, voltando a fluir após a resposta definitiva da autoridade administrativa.

8. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que leva a crer o recorrente, a resposta definitiva da Administração quanto à demissão do Servidor ocorreu em 2003, encerrando-se o prazo prescricional de 2008, razão pela qual não merece reforma a negativa do pedido de revisão formulado em 2011.

9. Constata-se que a decisão administrativa a que se reporta o autor, que teria interrompido o prazo prescricional, não é referente ao ato de demissão do autor, encerrado no Processo 2003./1.17.69.0002 e concretizado na Portaria 790/2003 de 30.9.2003, e sim, ao Processo 062.1190/2008, onde se postulou o pagamento de diligências realizadas pelo impetrante no transcurso do processo administrativo.

10. Vale, inclusive, transcrever o pedido apresentado pelo autor neste processo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, considerando que o trabalho desenvolvido atendeu as determinações constantes dos autos que tramitam pela Comarca, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça, para autorizar o pagamento das diligências relativas à justiça gratuita dos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, por ser medida de justiça (fls. 50).

11. Tal pedido foi indeferido, tendo o autor apresentado pedido de revisão, pugnando pelo pagamento dos valores devidos, sem fazer qualquer pedido de revisão quanto ao ato de demissão.

12. Ato contínuo, em 30.6.2008, o autor foi notificado da decisão administrativa que indeferiu o requerimento solicitando o pagamento de diligências compridas no período de 25 de janeiro a 17 de fevereiro (fls. 83).

13. Nestes termos, não há como acolher a pretensão autoral de reconhecer que esta decisão, quanto ao pagamento de diligências, tenha interrompido a prescrição referente ao ato de demissão. O autor não apresentou qualquer insurgência quanto ao ato demissório, voltou-se, tão somente, quanto ao pagamento de diligências. Assim, não há como reconhecer que havia pedido administrativo, quanto ao ato de demissão, dependente de apreciação pela Administração, afim de reconhecer a interrupção da prescrição como sustentado.

14. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0139704-7

AgInt no
RMS 38.529 / MS

Números Origem: 200310000262 2003117690002 20038767 200611769 2006117690002 20110343540
20110343540000101 201199198 361058320118120000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSALINO GONZALEZ
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MS012977

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSALINO GONZALEZ
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO - SP163465
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MS012977

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.